arquivo

CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 00198 / 99

ABERTURA: 16/03/99 HORA: 17:53

ESPECIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DOCUMENTO: 11/99

HISTORICO:

Dispoe sobre enquadramento de empregos da area de educacao.

AUTORES: EXECUTIVO MUNICIPAL

LC nº 218 - 26/3/99

CONCLUÍDO EM:____/____/____

ENCAMINHADO AO DDAP:____/____/____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 198/99
Fls. 02
Ass.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/99
DE

Dispõe sobre enquadramento de empregos da área de educação.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- Aos ocupantes de empregos de Professor I - Referência 7, do Quadro Permanente de Pessoal, com regência de classe de ensino infantil e de educação de jovens e adultos, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, fica assegurado o direito de optar, uma única vez, pela regência de classe do Ensino Fundamental - 1ª a 4ª séries, com carga horária de 27 (vinte e sete) horas semanais.

§ 1º - A opção de que trata o "caput" deste artigo será realizada antecedendo o processo de remoção, conforme normas legais pertinentes.

§ 2º - Fica assegurada a opção, uma única vez, a todos os integrantes da Rede Municipal de Ensino em 31 de dezembro de 1.998.

Art.2º - O Professor I, regente de emprego de Professor de Ensino Fundamental, optante pela jornada de trabalho de 27 (vinte e sete) horas semanais, perceberá o valor da remuneração da referência 10 (dez).

Art.3º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações consignadas nos orçamentos vigente e futuros.

Art. 4º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01/01/99, revogando-se as disposições em contrário.

Bragança Paulista,

DR. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - FAX: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 198/99
Fls. 03
a)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

Ofício CM-076/99

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

CÂMARA MUNICIPAL
16 MAR 1999
BRAGANÇA PAULISTA - SP

Objetiva o Projeto de Lei Complementar, ora encaminhado à elevada apreciação dessa Augusta Casa de Leis, propiciar o pagamento de remuneração aos Professores I - Ensino Fundamental, optantes pela jornada de trabalho de vinte e sete horas semanais, em padrão acima do percebido no mercado e superior, até mesmo, em idêntica jornada, à remuneração estipulada pelo Estado.

O processo da Municipalização ensejou necessidade de adaptar a carga horária destes servidores às exigências pedagógicas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e ainda se encontra em adiantada fase de estudo o Regimento do Magistério, que contemplará, com certeza, no Quadro de Pessoal, vantagens aos professores há muito almejadas.

Ninguém ignora o importante papel desenvolvido pelo professor, sem dúvida a alavanca capaz de proporcionar mudanças indispensáveis na concepção de uma comunidade, como também, ninguém desconhece a dificuldade que os municípios enfrentam para honrar compromissos, entre eles, o de pagar criteriosamente em dia o labor de seus funcionários.

Felizmente, temos no cumprimento de nossas metas, desde o primeiro dia de nosso mandato, priorizado o pagamento do corpo funcional e atendido, nos dissídios coletivos, reivindicações salariais que permitiram ganhos reais para inúmeras referências, o que pode ser comprovado pela participação e mediação de vários integrantes dessa digna Casa de Leis.

Aliás, nenhuma classe de servidor acusou qualquer perda salarial até a última negociação, fato que comprova a nossa preocupação e a nossa seriedade com a questão salarial e, agora, não pretendemos trair tal procedimento, pois vislumbrar outra atitude com a remuneração dos professores de Ensino Fundamental é promover risco e turbulência na normalidade de pagamento.

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - FAX: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 198/99
Fls. 04
a) m

Assim, Senhor Presidente, o Projeto de Lei Complementar ora encaminhado à apreciação de Vossa Excelência e mui dignos pares, atende anseios e reclamos dos professores e ultrapassa o padrão adotado no mercado de trabalho e mais, com a propositura do Projeto de Lei do Regimento do Magistério, importantes benefícios advirão para a classe.

E é por tudo isso que se acredita na aprovação do Projeto de Lei, onde, mais uma vez, esta Augusta Casa de Leis demonstrará responsabilidade no exame de questões que exigem obstinação, porém, aliada com a preocupação de exequibilidade.

Respeitosamente,

Bragança Paulista, 12 de março de 1.999.

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Doutor Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 198/99
fls. 05
s)

REQUERIMENTO No. 168/99

ENCAMINHAMENTO: ao Plenário da Casa.

ASSUNTO: requer regime de urgência urgentíssima ao Projeto de Lei complementar nº 11/99.

APROVADO POR UNANIMIDADE
NOMINHE — SE PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 16/03/99
Presidente da Câmara

REQUEREMOS, ao Plenário da Casa, nos termos do artigo 141 do Regimento Interno, seja apreciado em regime de urgência urgentíssima o Projeto de Lei Complementar nº 11/99 - de autoria do Prefeito Municipal - que dispõe sobre enquadramento de empregos da área de educação.

JUSTIFICATIVA

A apreciação da matéria em regime de urgência se faz necessária para regularização da situação dos ocupantes de empregos de professor I.

Sala das Sessões, 16 de março de 1999.

A.) PAULO MIGUEL ZENORINI

Luiz Francisco Villaça

Fábio de Assis Livreri

José Sérgio Conti Júnior

Nicola Cortez

Marçal Alves de Oliveira

João Afonso Sólis

Benedito Aparecido de Carvalho

Adilson Leitão Xavier

João Soares Souza Lima

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1958/99
fls. 06

DESPACHO DA PRESIDENCIA PARA ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

PLC Nº 11/99 - dispõe sobre enquadramento de empregos da área de educação.

(S) COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

(S) COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

(S) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL

Casa do Poder Legislativo, 19 de março de 1999.

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

DEL/sol.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GEPAL Nº 198/99
Fls. 07
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

1. MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/99 - do Executivo Municipal - que dispõe sobre o enquadramento de empregos da área de educação.

2. RELATÓRIO:

2.1 - Quanto à legalidade, nada a opor.

2.2 - Quanto ao mérito, o projeto foi exaustivamente discutido pelos membros da Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social, pela qual concluímos que se trata de aplicar justiça aos profissionais da área de educação no tocante a remuneração eqüitativa a carga horária exercida.

3. CONCLUSÃO:

3.1 - Somos pela normal tramitação do projeto e aguardamos maiores discussões em Plenário.

Casa do Poder Legislativo, 17 de março de 1999

NELSON KAINOBU SAGAHARA - Relator e Presidente

Pelas conclusões do relator:

Marco Antonio Marcolino

Luiz Carlos Ferreira

Adilson Leitão Xavier

Marcus Vinicius Valle Júnior

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DO RELATOR

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 198 / 99
Fl. 08
a.

1 **Matéria em exame: Projeto de Lei Complementar nº 11/99** - do prefeito José Lavelli de Lima - dispõe sobre enquadramento de empregos na área da educação.

2 **Relatório:**

O presente projeto, de autoria do Executivo municipal, pretende:

a) ***Adaptar*** o aspecto financeiro de opção já feita por professores em decorrência da municipalização do ensino fundamental.

b) ***Adequar*** carga horária e referência salarial à situação dos optantes.

Este projeto promove - no que diz respeito à mudança da área de atuação e à referência - uma correção que visa a adequar a situação de professores do ensino fundamental.

O Município já fez concursos específicos para o ensino infantil e para o fundamental. No entanto o nível fundamental exige uma carga horária maior do que a do infantil e, atualmente, ou seja, sem a regularização feita neste projeto, a diferença salarial resultante de tal situação tem de ser paga a título de hora extra.

O projeto regulariza uma situação. Porém, no contexto global do assunto é importante que o Plenário esteja atento aos seguintes aspectos:

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 198 /99
Fl. 09
a.

➢ A legislação federal - de municipalização do ensino e de diretrizes e bases da educação - exige o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, bem como o Estatuto do Magistério. É importante que a Câmara Municipal cobre do Poder Executivo o envio de projetos de lei a esse respeito, com a maior rapidez possível.

➢ O Município está deixando de pagar a chamada HTPL, hora de trabalho pedagógico livre dos professores, e isso possibilita aos professores que, através do SISMUB, se mobilizem para fazer valer os seus direitos.

Com referência à HTPL, a principal alegação do Poder Executivo para justificar o não-pagamento é a falta de recursos. A Comissão ainda não tem posição definida na questão de os recursos repassados pelo Fundef serem ou não suficientes para isso, mas está estudando o assunto e vai transmitir ao Plenário os resultados do estudo.

Somos favoráveis ao projeto porque ele trata de adequar uma das situações pendentes. Entretanto, fica o alerta ao Poder Executivo para que faça cumprir todos os demais processos envolvidos na municipalização do ensino fundamental.

Casa do Poder Legislativo, 19 de março de 1999.

LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS - Relator

Pelas conclusões do relator, em 19 de março de 1999:

JOÃO SOARES SOUZA LIMA
Presidente

MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

FÁBIO DE ASSIS LIVRERI
Membro

PAULO MIGUEL ZENORINI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 198/99
Fls. 10
a)

PARECER DO RELATOR

1 Matéria em exame: Projeto de Lei Complementar nº 11/99 - do Executivo - dispõe sobre enquadramento de empregos na área da educação.

2 Relatório e conclusão:

Esta comissão percebe que projeto trata de adequar uma situação ao processo de municipalização do ensino fundamental.

Ressaltamos que é uma faculdade atribuída ao professor de optar pelo novo sistema de trabalho.

Alertamos que o § 2º do artigo 1º tem como intenção autorizar o pagamento de professores que desde janeiro deste ano atuam no ensino fundamental, mas ainda estão em regime de remuneração relativo ao ensino infantil. Não temos como avaliar valores a esse respeito. O projeto está em regime de urgência urgentíssima.

Repetimos que trata-se de uma adequação da lei à situação de professores, atribuindo a estes a oportunidade de optar pelo ensino fundamental e, em decorrência, se adaptar à carga horária compatível com tal nível de ensino e remuneração correspondente.

Registramos neste parecer nosso louvor ao parecer emitido pela Comissão de Educação, que está muito bem elaborado.

Casa do Poder Legislativo, 23 de março de 1999.

NICOLA CORTEZ - Relator

Pelas conclusões do relator, em 23 de março de 1999.

PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS - Presidente

CLÓVIS AMARAL GARCIA - Vice-Presidente

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA - Membro

MÁRIO RIZZARDO - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 198 / 99
Fls. 11
a)

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 11/99

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM 23/3/99 NA 8ª SESSÃO Ord. 1999

QUORUM PARA: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

( ) MAIORIA SIMPLES
(X) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	SIM (X)	NÃO ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	SIM (X)	NÃO ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM (X)	NÃO ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM (X)	NÃO ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO	19	0

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

a) _____ PRESIDENTE

a) _____ PRIMEIRO SECRETÁRIO

a) _____ SEGUNDO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 198/99
Fls. 12
a)

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 11/99

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM 23/3/99 NA 8ª SESSÃO Ord. 1999

QUORUM PARA: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

( ) MAIORIA SIMPLES
(X) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	SIM (X)	NÃO ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	SIM (X)	NÃO ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM (X)	NÃO ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM (X)	NÃO ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO	19	0

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

DISPENSA DA APRECIAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL SOLICITADA POR: João Afonso Sólis
Luiz Francisco Villaça

a) _____ PRESIDENTE

a) _____ PRIMEIRO SECRETÁRIO

a) _____ SEGUNDO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

AUTÓGRAFO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 198/99
Fls. 13
a)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 11/99

Dispõe sobre enquadramento de empregos na área da educação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Aos ocupantes de empregos de Professor I – Referência 7, do Quadro Permanente de Pessoal, com regência de classe de ensino infantil e de educação de jovens e adultos, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, fica assegurado o direito de optar, uma única vez, pela regência de classe do Ensino Fundamental – 1ª a 4ª séries, com carga horária de 27 (vinte e sete) horas semanais.

§ 1º – A opção de que trata o *caput* deste artigo será realizada antecedendo o processo de remoção, conforme normas legais pertinentes.

§ 2º – Fica assegurada a opção, uma única vez, a todos os integrantes da Rede Municipal de Ensino em 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º - O Professor I, regente de emprego de Professor de Ensino Fundamental, optante pela jornada de trabalho de 27 (vinte e sete) horas semanais, perceberá o valor da remuneração da referência 10 (dez).

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de dotações consignadas nos orçamentos vigente e futuros.

Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999, revogando-se as disposições em contrário.

Casa do Poder Legislativo, 24 de março de 1999.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 198 / 99
Fl. 14
a.

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: PLC 33/99

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 17 / 3 /1999 POR: Nelson Shinobu Sasahara
Presidente da Comissão

RELATOR: Nelson Shinobu Sasahara PRAZO DO RELATOR : 24 / 3 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 1º / 4 /1999 **ALTERADO PARA:** 23 / 3 /1999 **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: requerimento de urgência nº 168/99 de 16/3/99

PARECER EMITIDO EM 17 / 3 /1999

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RECEBIDO EM: 19 / 3 /1999 POR: João Soares Souza Lima
Presidente da Comissão

RELATOR: Luiz Gonzaga F. Mathias PRAZO DO RELATOR : 23 / 3 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 23 / 3 /1999 **ALTERADO PARA:** — / — /1999 **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA

PARECER EMITIDO EM 19 / 3 /1999

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

RECEBIDO EM: 19 / 03 /1999 POR: Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Presidente da Comissão

RELATOR: Nicola Cortez PRAZO DO RELATOR : 23 / 3 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 23 / 3 /1999 **ALTERADO PARA:** ___ / ___ /1999 **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: Req. urg. 168/99 aprovado 16/3/99

PARECER EMITIDO EM 23 / 3 /1999

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL 16/03/99
f.s. 15
a) R

MATÉRIA: PLC nº 11/99 RECEBIMENTO: 16/03/1999

AUTOR (es): Executivo Municipal

AUDIÊNCIA PÚBLICA: Não DATA: -/-/1999 – HORÁRIO: —

QUÓRUM: Maioria absoluta

REGIME: Art. 148 RI - 90 dias

PRAZOS

EMENDAS 23/03/1999

1° TURNO PREVISTO: 05/05/1999

2° TURNO PREVISTO: 1º/06/1999

DELIBERAÇÃO FINAL: 14/06/1999

OBSERVAÇÕES: Req. vag. 168/99 (16/3/99)
Disc. vot. 1º 25 turno 23/3/99

ADIAMENTOS

ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____

ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____

ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____

ENCAMINHADO DO EXECUTIVO:
OFÍCIO nº 355/99 DATA DE RECEBIMENTO: 25/3/1999
PRAZO DE SANÇÃO OU VETO: 16/4/1999

DOCUMENTO DE SANÇÃO OU VETO: LC 218 de 26/3/99
PUBLICADO NO: BJD EDIÇÃO: 1º/4/1999 - PÁG.: 06
CONFERIDO POR: Jemilia

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DEJ/COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO, E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ref.: PLC 11/99 - Dispõe sobre enquadramento de empregos da área de educação.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 198 / 99
Fls. 16
a) .....

SENHOR PRESIDENTE,

1. Em atenção à r. solicitação dessa E. Comissão, através do Relator designado, o N. Vereador LUIZ GONZAGA PIRES MÁTHIAS, temos a salientar que o projeto de lei em apreço, de autoria do Executivo, cuida da possibilidade dos servidores públicos municipais, ocupantes de empregos de professor I, optarem por um valor salarial maior, desde que adotem a regência de classe de ensino fundamental, com maior grau de responsabilidade e carga horária também maior.

2. No Município de Bragança Paulista, por força de várias legislações, o emprego de professor é assim identificado : Professor I, referência 07 na escala de vencimentos; Professor II, referência 08 na escala de vencimentos; Orientador Esportivo, referência 10 na escala de vencimentos; Professor III, referência 11 na escala de vencimentos.

3. As atribuições e a carga horária de cada um deles não é fixada em lei, mas em Decreto do Executivo, possivelmente.

4. Nos termos do artigo 37, VII da Lei Complementar nº 01/90, é assegurado ao servidor público municipal, a duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo. O artigo 43 dessa mesma norma adverte que o Poder Executivo poderá baixar portaria estabelecendo carga horária diferenciada da prevista, para as diversas categorias profissionais e áreas de trabalho, em razão da peculiaridade dos serviços.

5. Como não existe na lei a possibilidade de aumentar a jornada de trabalho de qualquer servidor, mas somente a sua redução, necessita o Poder Executivo desta autorização, onde o servidor poderá optar e, em consequência, perceber uma remuneração um pouco acima. Também pelo motivo de pagamento de remuneração superior, faz-se necessário a existência de norma legal.

6. Tratando-se de opção, os atuais Professores I poderão ou não aceitar a sugestão do Executivo. Aceitando-a, desde que aprovado o presente projeto, será efetuada a remoção, obedecidas as outras normas legais, já que o magistério, por ser uma classe especial, muitas vezes escapa à legislação comum ordinária a todos.

7. A questão da jornada de trabalho consignada no projeto em relação à Legislação Paulista (LC 836/97) entendemos, com a devida vênia, não haver qualquer contrariedade, uma vez que a legislação ora mencionada cuida especificamente do plano de carreira, vencimentos e salários para os integrantes do quadro de magistério da Secretaria da Educação, mormente porque o projeto ainda prevê carga horária inferior à jornada básica de trabalho docente.

8. Finalmente, resta salientar que não estando havendo mudança de emprego, mas tão somente opção para exercer outra função e com carga horária superior, não há necessidade de prévio concurso público, bastando neste caso específico, tão somente a remoção, desde que obedecidas outras normas legais.

9. Diante do exposto, este Departamento, conforme manifestação anterior em consulta formulada pela E. COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR, pugna pela legalidade do projeto em apreço.

À consideração de Vossa Excelência

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 198 / 99
Fls. 17
a) .....

Casa do Poder Legislativo, 19 de Março de 1999

a) Ocimar Aparecido Lucas
Diretor Do Depto. Jurídico - OAB/SP 71.519